

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES-MT.

**LEI Nº 844/98.**

cria o Conselho Municipal  
de Turismo Cria o Fundo  
Municipal de Turismo, e da  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a política Municipal de Turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR junto à Secretaria Municipal de Turismo como Órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Artigo 2º - O Município de Chapada dos Guimarães-MT, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal, de Turismo - CONTUR.

Artigo 3º - O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Chapada dos Guimarães.

Artigo 4º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Artigo 5º - O Executivo Municipal, através do Órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Artigo 6º - O COMTUR, será composto por 13 (treze) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:

I - 03 (treis) representantes escolhidos pelo chefe do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante escolhidos entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;

IV - 01 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo.

V - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

VI - 01 (um) representante escolhidos entre os proprietários de agências de turismo local;

VI - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de atrativos turísticos;

VIII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Chapada dos Guimarães;

IX - 03 (treis) representantes de entidades ambientais;

X - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho;

XI - O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro - As funções de membro do COMTUR não serão remuneradas.

Artigo 8º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete;

I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao plano exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - Opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Chapada dos Guimarães - MT, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política.

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - Apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turísticos;

XII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIV - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI- Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVII - Organizar seu Regimento Interno.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 8º da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

## Artigo 10 - Constituirão receitas do FUMTUR

I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - A venda de publicação turísticas editadas pelo Poder Público;

III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VI - Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - Outras rendas eventuais.

Artigo 11 - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento de 1.997, na Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, a até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapada dos Guimarães- MT., 03 de Novembro de 1998



SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal